

Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público. Estatuto da Criança e do Adolescente e Curadoria Especial. Ação proposta pelo Ministério Público em prol dos direitos de adolescente acolhida institucionalmente. Art. 9º, I, do CPC e art. 142, parágrafo único, do ECA. Hipóteses que tratam da capacidade processual. Não cabimento de nomeação de curador especial em feito em que criança ou adolescente não figura como parte na relação processual. A curadoria especial atua, com fulcro nos citados dispositivos, na representação processual do incapaz que está em juízo, demandando ou sendo demandado, e não como substituto processual de crianças ou adolescentes, função esta conferida pelo legislador estatutário ao Ministério Público. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

2^a PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 2^a CÂMARA CÍVEL DO TJ/RJ

Agravo de Instrumento n.º 0017533-21.2010.8.19.0000

Agravante: Ministério Público

Agravados: Luis Carlos Santos Mendes e outra

Colendo Órgão Julgador,

E. Relatora, Desembargadora Leila Mariano,

Cuida-se de agravo de instrumento manejado ante a r. decisão que aqui sevê às fls. 142/143, proferida em audiência nos autos da representação por infração administrativa ajuizada pelo Ministério Público, ora Agravante, em face dos Requeridos, ora Agravados, e que nomeou a Defensoria Pública como Curadora Especial da adolescente R. A. M., em razão da ausência dos genitores, ora réus e Agravados, ficando a menor sem representação legal, encontrando-se abandonada em instituição de abrigo.

Como causa do pedido de reexame e reforma do que se tem por ora como decidido pelo i. Juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, sustentou o Órgão Ministerial, na qualidade de Recorrente, às fls. 02/17, em resumo que (a) o órgão CDEDICA, como Curador Especial da adolescente, não detém legitimidade para atuar como tal na demanda, haja vista que o *Parquet, in casu*, já exerce a função de substituto processual da criança; (b) não se há de falar, ainda, em aplicação do art. 9º, inciso I, da Lei de Ritos, pois

sempre que o Ministério Público ajuíza ação de destituição do poder familiar os interesses da criança estão plenamente protegidos e amparados pelo atuar ministerial; (c) tal situação não merece prosperar, pois o exercício da Curadoria Especial pela Defensoria Pública, além de configurar indevida ingerência nas atribuições ministeriais, ferindo o espírito do art. 9º do CPC, ocasionará desnecessário tumulto processual, o que vai de encontro, inclusive, aos princípios constitucionais que se busca preservar, como do devido processo legal e o da razoável duração do processo.

Com o recurso, vieram os documentos de fls. 18/143.

Às fls. 147/152 os Agravados manifestaram-se em contrarrazões.

É, em apertada síntese, o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, merece o presente recurso ser conhecido.

No mérito, logra êxito a parte agravante.

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Diante da fundamentação a seguir exposta, opina-se, desde logo, pela concessão do efeito suspensivo da decisão que nomeou Curador Especial à adolescente, diante da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como bem colocado pela parte Agravante, o *periculum in mora* se evidencia pelo significativo prejuízo à prestação jurisdicional que pode ser gerado pela nomeação de Curador Especial no presente feito, vez que sua manutenção nos autos implicará em constante remessa destes ao referido órgão, atrasando desnecessariamente o deslinde da *vexata quaestio*.

Por sua vez, o *fumus boni juris* resta inabalável, diante das razões de fato e de direito expostas na peça recursal e no presente parecer.

DA NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES DO JUÍZO AGRAVADO

Com o intuito de garantir a devida instrução ao presente recurso, requer o Ministério Público a intimação do juízo agravado para que preste as devidas

informações, notadamente em relação à citação editalícia da parte ré no processo originário, de acordo com as cautelas de praxe.

DA ILEGALIDADE E DA DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL

Sustenta a parte Recorrente a ilegalidade da atuação do Curador Especial no presente feito, na qualidade de curador especial da adolescente R. A. M.. Tal entendimento encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, como passamos a demonstrar.

Inicialmente, registra o Ministério Pùblico que a Defensoria Pùblica - Órgão nobre e necessário ao pleno funcionamento do sistema de justiça, ao qual incumbe a prestação de assistência jurídica gratuita aos insuficientes de recursos materiais - não possui legitimidade para, em nome próprio, atuar fora das previsões e limites legais estabelecidos na legislação pátria vigente, em especial em defesa da adolescente R. A. M.

Cumpre observar que adolescente se encontrava abrigada em razão da negligência de seus genitores, evidenciando completo abandono parental.

Ocorre que não possui a Defensoria Pùblica, no caso em exame, legitimidade para atuar como se fora Curadora Especial da adolescente, não se inserindo a Defensoria Pùblica nos limites previstos no artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil - regra apenas reproduzida pelo parágrafo único do artigo 142, do ECA.

De acordo com o disposto no artigo 134, da Constituição da República, a Defensoria Pùblica é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, que garante, por sua vez, que o Estado prestará assistência jurídica gratuita e integral aos que comprovem insuficiência de recursos. Esta missão constitucional da Defensoria Pùblica é reforçada na legislação infraconstitucional.

Estabelecem ainda os referidos diplomas legais que incumbe à Defensoria Pùblica a função de Curadoria Especial, nos casos previstos em lei. A função é privativa da Defensoria Pùblica, conforme dispõem as leis orgânicas da DP - LC nº 80/94 (artigo 4º, inciso XVI - redação dada pela LC 132/09) e LC estadual 06/77 (artigo 22, inciso X).

Neste particular, cabe tecer algumas considerações. No que se refere à natureza jurídica da intervenção do Curador Especial, esclarece Pontes de

Miranda que o curador à lide não é parte, nem representa. É órgão protetivo. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 5^a edição, 1997, t. 1, p. 263).

Da atuação da Curadoria Especial propriamente dita, nos limites do processo judicial, depreende-se que o legislador estabeleceu duas situações para a atuação do curador especial em favor dos incapazes que se encontram em juízo (na Vara da Infância e da Juventude) na posição de demandante ou demandado: a primeira, diz respeito à representação processual propriamente dita, e a segunda, relaciona-se com o fato de que o incapaz possui representante legal, mas os interesses deste colidem com os daquele, como, por exemplo, a atuação do curador especial nos pedidos de emancipação, de registro tardio, retificação de registro, suprimento de capacidade ou consentimento para casamento e ação de alimentos.

Sobre a primeira situação, vale transcrever o ensinamento da saudosa Defensora Pública Ligia Maria Bernardi, que trata magistralmente do tema in "O Curador Especial no Código de Processo Civil", Rio de Janeiro, 2^a edição, Editora Forense, 2002, p.2:

"A representação processual do incapaz, que não tem representante legal ou que o tenha tido, mas perdido, é suprida pelo curador especial, que tem por finalidade fazer as vezes do representante legal, atuando na defesa dos interesses do incapaz".

Também no que concerne à segunda situação, cumpre repetir a lição da douta Defensora Pública (p. 3 da obra citada):

"Conflito de interesses, com vistas ao caso vertente, "é qualquer situação em que o ganho de causa por parte do incapaz diminuiria, direta ou indiretamente, qualquer interesse econômico ou moral do pai, tutor ou curador." Basta o mais leve choque ou possibilidade de choque, entre interesses de um e interesses de outro, para que se tenha de nomear o curador especial".

Resume a autora (p. 4):

"Nas duas hipóteses – ausência de representante legal ou conflito de interesses – o curador especial tem todas as funções que teria o pai, tutor ou curador, se tivesse de acionar ou defender em juízo o incapaz. "A sua atividade é no plano processual e a respeito da res in iudicium deducta."

Portanto, a atuação do curador especial se restringe aos limites do processo, não havendo como confundi-la com a representação material. Tanto que, se o juiz da causa for competente para a nomeação de representante legal definitivo – tutor ou curador – deve fazê-lo, pois caso contrário deverá limitar-se a dar um curador especial ao incapaz, com função restrita ao processo em que se fizer a nomeação.

(...)

A natureza jurídica e a função do curador especial é a de estar legitimado extraordinariamente por lei – art. 9º e incisos – para atuar em proteção e ou em defesa daqueles a quem é chamado a representar. Atividade que se expressa operacionalmente em termos exclusivamente processuais, fazendo as vezes daquele que no Código de 39 era denominado curador à lide. Atua no processo. Não detém função de representação legal de natureza do direito material.

A natureza jurídica do curador especial é a de ser legitimado extraordinariamente para atuar em proteção e ou em defesa daqueles a quem é chamado a representar, e não como substituto processual”.

A desnecessidade de nomeação de Curador Especial em tais hipóteses é também consagrada pela doutrina especializada, ensinando Roberto João Elias, ao comentar o artigo 142 do ECA, in “Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente”, Ed. Saraiva, 2004, p. 162, que:

“Deve-se observar que, quando é o Ministério Público que age em prol do menor, desnecessária é a nomeação de curador especial, pois a competência lhe é dada pelo próprio Estatuto (art. 201, V e VIII)”.

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, coordenando os trabalhos da obra “Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos”, 3ª. .ed., Ed. Lumen Juris, 2008, ao tratar das ações de suspensão e de destituição do poder familiar, afirma, na pag. 554:

“Agindo a Promotoria de Justiça contra os pais, ou contra um deles somente, assim o faz exclusivamente no interesse do incapaz (art. 155 c/ c 201, II, do ECA). Em outras palavras, o agente ministerial atua buscando preservar o pleno exercício do poder familiar, de forma a manter este dever adequadamente ou destituir aquele que não o exerce com zelo e amor.

Desta maneira, a nosso sentir, é desnecessária a nomeação de curador especial ao filho, em se cuidando de destituição do poder familiar promovida pelo Parquet”.

Não é possível, assim, à Defensoria Pública atuar na defesa de interesse de criança ou adolescente, que sequer se encontra litigando como parte em juízo, especialmente porque a adolescente, no caso sob exame, já está tendo os seus direitos individuais indisponíveis defendidos pelo Ministério Público, como substituto processual, na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Frise-se, ainda, que descabe a nomeação de curador especial em processos em que a criança e o adolescente não são partes.

Como muito bem colocado pelo Parquet em 1º grau, caso se considere necessária a nomeação de Curador Especial, este deve assumir a defesa dos réus, os quais residem em local incerto e não sabido. Logo, uma vez citados por edital, caberá à Defensoria Pública exercer o papel de Curadora Especial, nos moldes do art. 9º, do CPC, sendo incongruente que haja nomeação daquela instituição como Curadora Especial da adolescente negligenciada pelos mesmos. Portanto, a nomeação do Curador Especial evidencia um efetivo tumulto processual desnecessário e prejudicial à adolescente, haja vista que o Ministério Público já atua como substituto processual da mesma, de forma que detém imparcialidade no feito, com possibilidade, depois da regular instrução, de opinar pela procedência ou improcedência do pedido, para atender ao princípio do melhor interesse da adolescente e aos ditames constitucionais e legais.

Esta invasão de atribuição não pode ser tolerada, pois já existem os titulares para exercer tais atividades. Além disso, enquanto a Defensoria Pública está exercendo funções alheias, certamente estará deixando de exercer as que verdadeiramente lhe pertencem. Portanto, é flagrante a ilegalidade da nomeação, razão pela qual a tese recursal ora esposada deve prosperar.

Por conseguinte, em face da inexistência de previsão legal para a atuação da Defensoria Pública como Curadora Especial da adolescente em tela, deve ser provido o recurso interposto, em estreita observância aos ditames do ordenamento pátrio.

Ademais, tendo em vista que o Ministério Público vem atuando como substituto processual da infante, nos termos do artigo 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo deflagrado a devida Representação por Infração Administrativa nº 0325889-60.2009.8.19.0001, medida esta cabível para a defesa dos direitos fundamentais da infante, resta afastado qualquer interesse na atuação da Defensoria Pública, no presente caso.

Sustenta a parte Agravada, em contrarrazões, em suma, a necessidade da nomeação de Curador Especial à adolescente em tela, no seu interesse e por se encontrar sem representação legal e privada do cuidado parental, reiterando que a atuação da Defensoria Pública encontraria respaldo na LC 80/94 (art. 4º, XI e XVI), e no ECA (artigo 142).

Afirma que o órgão CDEDICA não fora nomeado curador especial no caso em tela, mas sim a Defensoria Pública que estava presente na audiência, em conformidade com o determinado pelo fluxograma do Plano Mater do TJRJ.

No entanto, tais argumentos restam vergastados, vez que a decisão recorrida, em fls. 142/143, não obstante a falta de alusão expressa ao órgão CDEDICA, afirma peremptoriamente a nomeação de Curador Especial à adolescente, violando os ditames processuais.

Argumenta, ainda, com relação às funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO, não parecer razoável a insurgência contra a iniciativa da Defensoria Pública de atuar como Curadora Especial, vez que tal atuação apenas traria mais segurança processual, almejando o superior interesse da adolescente.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrida, sua atuação judicial decorre sim de previsão legal, encontrando óbice e devendo se amoldar aos limites expressamente delineados pela legislação vigente ao lhe conferir o nobre múnus de defesa ou de representação dos necessitados, deles não podendo se afastar.

A função de Curador Especial é aquela prevista no artigo 9º, inciso I, do CPC, ou seja, aquela conferida pela autoridade judicial, no âmbito de um processo, para suprir a representação processual do incapaz. Trata-se, pois, de representação processual, e não de substituição processual. Consoante já ressaltado, a atividade do Curador Especial, ao contrário do afirmado pela Defensoria Pública, limita-se ao plano processual e restringe-se aos limites do processo em que se fizer a nomeação.

A hipótese vertente é, no entanto, absolutamente diversa da prevista no mencionado dispositivo processual (art. 9º, I, do CPC), realçando-se que a adolescente em tela sequer é parte na relação processual.

Como afirma a parte Recorrente, a decisão recorrida viola o disposto nos arts. 142, parágrafo único e 148, parágrafo único, letra f, do ECA, e fere de morte a melhor doutrina e jurisprudência.

DA DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS NOSSOS TRIBUNAIS

A desnecessidade de nomeação de Curador Especial quando há a intervenção do Ministério Público constitui entendimento já manifestado reiteradamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pela Corte Superior, consoante os julgados a seguir arrolados: REsp 34377/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, 3ª. T.; REsp 886.124/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

"MENOR. CURADOR ESPECIAL. A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL SUPÕE A EXISTENCIA DE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O INCAPAZ E SEU REPRESENTANTE. ISSO NÃO RESULTA DO SIMPLES FATO DE ESSE ULTIMO TER-SE DESCURADO DO BOM ANDAMENTO DO PROCESSO. AS FALHAS DESSE PODEM SER

SUPRIDAS PELA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A QUEM CABEM OS MESMOS PODERES E ONUS DAS PARTES.

Voto

O Sr Ministro Eduardo Ribeiro: - O recurso indica, como violados, os artigos 387 do Código Civil e 9º, I, 267, III e seu § 1º e 453, § 2º do Código de Processo Civil.

A questão fundamental diz com a afirmada necessidade de nomeação de curador especial ao autor, pois seus interesses conflitariam com os de sua mãe, que o representava.

Considero que, em verdade, não havia razão alguma para nomeação de curador especial. Não se vislumbra, com efeito, em que conflitariam os interesses do autor com os de sua mãe. Do fato de haver ela se desinteressado pela andamento do processo não resulta a conclusão de que houvesse o pretenso conflito.

Para tais casos, acode a lei com a necessidade de intervenção do Ministério Público que, atuando embora como fiscal da lei, tem os mesmos poderes das partes e arca com os mesmos ônus (CPC art. 81). Poderia requerer quantas diligências se fizessem necessárias, não se justificando a intervenção de um curador especial.

Não se verificou, pois, infração ao artigo 387 do Código Civil e, em consequência, também não aos artigos 9º, I e 453, § 2º do CPC.

Desconsiderado teria sido o disposto no artigo 267 do CPC, uma vez que o acórdão reconheceu não estar mais o autor representado por sua mãe e, apesar disso, teve como válida a intimação editalícia feita a essa. Ocorre que de vício de tal intimação não se cuidou o julgamento, faltando, pois, o requisito do prequestionamento.

Não conheço do recurso, que é inviável, malgrado o brilho em zelo com que elaborado".

(REsp 34377/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, 3ª. T.);

"AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ART. 1.615 DO CÓDIGO CIVIL.

1. A nomeação de curador especial, assentou precedente desta Corte, "supõe a existência de conflito de interesses entre o incapaz e seu representante. Isso não resulta do simples fato de esse último ter-se descurado do bom andamento do processo. As falhas desse podem ser suprida pela atuação do Ministério Público, a quem cabem os mesmos poderes e ônus das partes" (REsp 34.377-SP, relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 13/10/1997).

2. A ação negatória de paternidade compete ao marido, não se autorizando a aplicação do Art. 1.615 do Código Civil para autorizar a intervenção de terceiro, cabendo ao Ministério Pùblico intervir para proteger os interesses do menor.

3. Recurso especial não conhecido".

(REsp 886.124/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3^a. T., j. 20/09/2007, DJ 19/11/2007 p. 227); e

"CURADORIA ESPECIAL, ART. 9º., PARAGRAFO UNICO, DO CPC. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

O CURADOR "AD LITEM", INCLUSIVE QUANDO INTEGRANTE DO MINISTÉRIO PÙBlico (CPC, ART. 9º., PARAGRAFO UNICO), REPRESENTA COM PLENITUDE A PARTE (QUER DEMANDANTE, QUER DEMANDADA), CONSIDERADA MERECEDO-RA DE ESPECIAL TUTELA JURIDICA, CABENDO-LHE IMPUGNAR AS DECISÕES JUDICIAIS TANTO MEDIANTE RECURSOS, COMO UTILIZANDO AÇÕES AUTONOMAS DE IMPUGNAÇÃO, TAIS COMO O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.

RECURSO PROVIDO, A FIM DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIE A AÇÃO MANDAMENTAL, AFASTADA A PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE DA CURADORIA ESPECIAL PARA AJUZÁ-LA".

(STJ, RMS 1.768/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, 4^a. T., j. 23/03/1993, DJ 19/04/1993 p. 6683).

Destaque-se que a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é pacífica ao encampar a tese ministerial. Vejamos:

"0013332-20.2009.8.19.0000 (2009.002.20114) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1^a Ementa

DES. ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO - Julgamento: 04/02/2010 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÙBlica COMO CURADORA ESPECIAL DO MENOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSES COLIDENTES ENTRE OS MENORES E SUA AVÓ MATERNA A JUSTIFICAR A NOMEAÇÃO DE CURADOR. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÙBlico QUE SE DÁ NA DEFESA DO INTERESSE DO MENOR. RECURSO INADMISSÍVEL PELA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA RECORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.

0288873-43.2007.8.19.0001 (2009.001.66706) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 02/02/2010 -
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MENOR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CDEDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA AGIR NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FINCAS NO ART. 267, VI, DO CPC, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CRIANÇAS DESAPARECIDAS E GENITORES NÃO LOCALIZADOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. ARTS. 131 E SEGUINTE DO ECA. DECISÃO QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

0446513-75.2008.8.19.0001 (2009.001.52492) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 17/12/2009 - DÉCIMA
OITAVA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO MENOR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA, PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, ATRAVÉS DA CDEDICA, REQUERENDO NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL E OUTRAS MEDIDAS, NO INTERESSE DE MENOR COLOCADA EM ABRIGO E DESASSISTIDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, JÁ EXISTINDO AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR INTENTADA ANTERIORMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DO ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. Afasta-se a argüição do Ministério Público de competência do Conselho da Magistratura para julgamento do presente recurso, uma vez que a sentença não decidiu questão estritamente administrativa, mas enfrentou questão processual. Correta se afigura a sentença ao indeferir a inicial ante a ausência de interesse processual, uma vez já deflagrada pelo Ministério Público ação com vistas à obtenção do benefício aqui almejado, qual seja, a proteção do interesse da menor, já encontrando-se concretizadas as providências requeridas pelo órgão da Defensoria Pública e deferidas pelo Juízo as medidas possíveis a resguardar o interesse da criança postuladas pelo substituto processual. Por outro lado, a nomeação de Curador Especial por si só, na espécie em exame, também não se justifica nem tem amparo nos dispositivos constitucionais e legais invocados, na medida em que o Ministério Público está atuando na defesa dos interesses da menor, não se verificando a situação do parágrafo único do artigo 142 do E.C.A. ou do artigo 9º do C.P.C., destacando-se que a legitimidade postulada não se destina a sanar divergências institucionais, mas tem cabimento quando se verifica conflito de interesse do menor com a atuação do seu substituto.

processual, o que não foi demonstrado. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0064257-20.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1^a Ementa
DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 17/12/2009 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DO MENOR. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE DÁ NA DEFESA DO INTERESSE DO MENOR. AUSÊNCIA DE INTERESSES COLIDENTES ENTRE O MENOR E SEUS GENITORES A JUSTIFICAR A NOMEAÇÃO DE CURADOR. AÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA O GENITOR, NÃO SENDO O MENOR PARTE NA DEMANDA. DECISÃO RECORRIDA INDEFERINDO A CURADORIA QUE MERECE SER INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.

0012029-68.2009.8.19.0000 (2009.002.09414) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1^a Ementa

JDS.DES. RENATO RICARDO BARBOSA - Julgamento: 16/11/2009 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente Recurso, além de tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC. Trata-se de ação de adoção proposta pelos segundo e terceiro interessado em que o juízo da 1^a Vara da Infância, Juventude e do Idoso Regional de Madureira indeferiu a atuação da Curadoria Especial, sob a alegação de que a ação de destituição do pátrio poder foi proposta pelo Ministério Público e a ré, mãe da menor é patrocinada pela Defensoria Pública. Alega a agravante que a decisão afrontou o Estatuto da Criança e Adolescente que prevê a nomeação de curador especial ao menor a fim de defender seus interesses. À dicção do art. 557 do CPC, com a redação da Lei 9756/98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal ou de Tribunal Superior. Em se tratando de recurso improcedente, o que a meu juízo é a hipótese sub examine, permite-se "que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente". (STJ-2^aT., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235). O art.142 do ECA prevê a atuação da

Curadoria Especial ao menor quando seus interesses colidirem com o do seus pais ou responsáveis, ou quando carecer de representação ou assistência legal, o que a meu juízo não é o caso dos autos, pois como bem observou ilustre Parquet,

"não há divergência entre a vontade da mãe biológica e a de outros ascendentes, o que poderia gerar um conflito de interesse" (fls.130). De se observar que a Defensoria Pública patrocina os interesses da mãe biológica da menor, não podendo sua atuação ser confundida com a da Curadoria.Todavia, comungo do entendimento do ilustre Procurador de Justiça no sentido de que a nomeação de curador dependerá da peculiaridade de cada caso, devendo ser interpretada à luz do art.^{9º} do Código de Processo Civil, quando não tiver representante legal ou colisão de interesses. Neste sentido decidiu a E. 7^a Câmara Cível deste Tribunal, no agravo de instrumento nº 2009.002.30305, verbis: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR. PEDIDO DE ADOÇÃO. INTERVENÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a intervenção da Curadoria Especial em pedido de adoção. Nos termos do artigo 142 do ECA, dá-se Curador Especial ao menor quando seus interesses colidirem com o dos pais, tutor ou curador, e se carecerem de representação ou assistência.Deferida a guarda provisória em pedido de adoção, ficou descaracterizado o abandono do menor, motivo porque não mais se justifica a intervenção da dnota Curadoria Especial ante a ausência das hipóteses legais que a autorizam.Recurso desprovido" (Des. Henrique de Andrade Figueira). E mais:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER DE FAMÍLIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO TJ-RJ. O Ministério Público promove e acompanha todas as ações e procedimentos da Infância e da Juventude, conforme art. 201, III e VIII, da Lei 8.069/90, zelando pela ordem jurídica e pelos interesses das crianças e adolescentes, afastando a necessidade da intervenção de qualquer outro órgão ou pessoa para suprir a referida atividade. DESPROVIMENTO AO RECURSO" (Agravo de Instrumento nº 2009.002.19931 - Des. Vera Maria Soares Van Hombeeck - 1^a Câmara cível).Tenho, pois, o despacho guerreado como escorreito, sendo, a meu juízo, o recurso de agravo manifestamente improcedente, pelo que, com empa no artigo 527, inciso I, do CPC, nego-lhe seguimento.Comunique-se ao juiz da causa, desta decisão.Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2009.Jds Desembargador RENATO RICARDO Relator

0446323-15.2008.8.19.0001 (2009.001.59185) - APELACAO - 1^a Ementa
DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 04/11/2009 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA. CURADORIA ESPECIAL. ILEGITIMIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.Versa a controvérsia recursal acerca da legitimidade ad causam da Curadoria Especial (Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDEDICA), órgão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ajuizar ação para aplicação de Medida Protetiva em favor da criança e do adolescente.A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos, comprovadamente, necessitados, conforme entabulado nos artigos 134 e 5º, LXXIV, da Carta Maior. A Defensoria Pública ao exercer seu munus atua como representante da parte, todavia, não passa para a condição de parte processual. A Carta Constitucional estabeleceu a atribuição funcional para o exercício de medidas em favor da criança e do adolescente a cargo do Ministério Público, consoante artigo 129, da CFRB/88, sendo, portanto, sua a legitimidade para estar em Juízo.RECURSO DESPROVIDO.

0051177-86.2009.8.19.0000 (2009.002.42020) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1^a Ementa

DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 22/10/2009 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DA MENOR. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE DÁ NA DEFESA DOS INTERESSES DOS MENORES. AUSÊNCIA DE INTERESSES COLIDENTES ENTRE A MENOR E SEUS GENITORES A JUSTIFICAR A NOMEAÇÃO DE CURADOR. REPRESENTAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA GENITORES, NÃO SENDO A MENOR PARTE NA DEMANDA. DECISÃO RECORRIDА DEFERINDO A CURADORIA QUE MERECE SER REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC, PARA AFASTAR A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL.

0025347-21.2009.8.19.0000 (2009.002.19780) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1^a Ementa

DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 29/09/2009 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER DE FAMÍLIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO

PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO TJ-RJ. O Ministério Pùblico promove e acompanha todas as ações e procedimentos da Infância e da Juventude, conforme art. 201, III e VIII, da Lei 8.069/90, zelando pela ordem jurídica e pelos interesses das crianças e adolescentes, afastando a necessidade da intervenção de qualquer outro órgão ou pessoa para suprir a referida atividade. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

0024002-20.2009.8.19.0000 (2009.002.19931) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1^a Ementa

DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 29/09/2009 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER DE FAMÍLIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO TJ-RJ. O Ministério Pùblico promove e acompanha todas as ações e procedimentos da Infância e da Juventude, conforme art. 201, III e VIII, da Lei 8.069/90, zelando pela ordem jurídica e pelos interesses das crianças e adolescentes, afastando a necessidade da intervenção de qualquer outro órgão ou pessoa para suprir a referida atividade. DESPROVIMENTO AO RECURSO

0036369-76.2009.8.19.0000 (2009.002.33658) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1^a Ementa

DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 27/08/2009 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÙBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DO MENOR. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÙBLICO QUE SE DÁ NA DEFESA DOS INTERESSES DOS MENORES. AUSÊNCIA DE INTERESSES COLIDENTES ENTRE O MENOR E SUA GENITORA A JUSTIFICAR A NOMEAÇÃO DE CURADOR. AÇÃO QUE É PROPOSTA CONTRA A GENITORA NÃO SENDO O MENOR PARTE NA DEMANDA. DECISÃO RECORRIDA DEFERINDO A CURADORIA QUE MERECE SER REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC, PARA AFASTAR A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÙBLICA COMO CURADORA ESPECIAL

038465-64.2009.8.19.0000 (2009.002.27381) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1^a Ementa

DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 22/07/2009 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DO MENOR. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE DÁ NA DEFESA DOS INTERESSES DOS MENORES. AUSÊNCIA DE INTERESSES COLIDENTES ENTRE O MENOR E SEUS GENITORES A JUSTIFICAR A NOMEAÇÃO DE CURADOR. REPRESENTAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA OS GENITORES, NÃO SENDO O MENOR PARTE NA DEMANDA. DECISÃO RECORRIDO INDEFERINDO A CURADORIA QUE MERECE SER INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.

0021769-50.2009.8.19.0000 (2009.002.20392) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1^a Ementa

DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 01/06/2009 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DOS MENORES. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE DÁ NA DEFESA DOS INTERESSES DOS MENORES. AUSÊNCIA DE INTERESSES COLIDENTES ENTRE OS MENORES E SUA GENITORA A JUSTIFICAR A NOMEAÇÃO DE CURADOR. REPRESENTAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA A GENITORA, NÃO SENDO OS MENORES PARTES NA DEMANDA. DECISÃO RECORRIDO DEFERINDO A CURADORIA QUE MERECE SER REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC, PARA AFASTAR A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL.

0021774-72.2009.8.19.0000 (2009.002.20397) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1^a Ementa

DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 01/06/2009 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DOS MENORES.

DESCABIMENTO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE DÁ NA DEFESA DOS INTERESSES DOS MENORES. AUSÊNCIA DE INTERESSES COLIDENTES ENTRE OS MENORES E SUA GENITORA A JUSTIFICAR A NOMEAÇÃO DE CURADOR. DECISÃO RECORRIDA DEFERINDO A CURADORIA QUE MERECE SER REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC, PARA AFASTAR A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL.

0026101-60.2009.8.19.0000 (2009.002.20410) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1^a Ementa

DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 01/06/2009 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR C/C REPRESENTAÇÃO CÍVEL. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DOS MENORES. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE DÁ NA DEFESA DOS INTERESSES DOS MENORES. AUSÊNCIA DE INTERESSES COLIDENTES ENTRE OS MENORES E SUA GENITORA A JUSTIFICAR A NOMEAÇÃO DE CURADOR. AÇÃO QUE É PROPOSTA CONTRA A GENITORA NÃO SENDO OS MENORES PARTES NA DEMANDA. DECISÃO RECORRIDA DEFERINDO A CURADORIA QUE MERECE SER REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC, PARA AFASTAR A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL.

0026094-68.2009.8.19.0000 (2009.002.20403) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1^a Ementa

DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 29/05/2009 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DOS MENORES. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE DÁ NA DEFESA DOS INTERESSES DOS MENORES. AUSÊNCIA DE INTERESSES COLIDENTES ENTRE OS MENORES E SUA GENITORA A JUSTIFICAR A NOMEAÇÃO DE CURADOR. REPRESENTAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA A GENITORA, NÃO SENDO OS MENORES PARTES NA DEMANDA.

DECISÃO RECORRIDA DEFERINDO A CURADORIA QUE MERECE SER REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC, PARA AFASTAR A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL.

0002535-82.2009.8.19.0000 (2009.002.12878) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1^a Ementa

DES. NORMA SUELY - Julgamento: 29/04/2009 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO.REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA PROMOVIDA PELO M.P. EM FACE DE CIDADÃ QUE AGREDIU SEUS DOIS FILHOS, UMA ADOLESCENTE E UMA CRIANÇA, EM AGOSTO DE 2002.GUARDA DOS MENORES CONCEDIDA À AVÓ PATERNA EM JANEIRO DE 2004.PEDIDO FORMULADO PELA D.P. PARA INTERVIR NO FEITO E SER NOMEADA CURADORA ESPECIAL DA ADOLESCENTE E DE SEU FILHO, NASCIDO EM MAIO/08.INDEFERIMENTO.RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA, ATRAVÉS DA CDEDICA - COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.1 INCABÍVEL O PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, PORQUANTO A OUTRORA ADOLESCENTE ATINGIU A IDADE ADULTA EM 2008.2 - NENHUMA JUSTIFICATIVA FOI SUSTENTADA DE MOLDE A EXIGIR NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, ATÉ PORQUE SE TRATA DE PESSOA MAIOR PLENAMENTE CAPAZ, RESPONSÁVEL POR SÍ E PELO SEU FILHO.DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0019203-65.2008.8.19.0000 (2008.002.25948) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1^a Ementa

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 17/12/2008 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Civil. ECA. Medida protetiva a menor. Atribuição legal. Conselho Tutelar. Não possibilidade de atuação da CORRDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CDEDICA em nome próprio, dando início a procedimento administrativo, visando à aplicação de medida de proteção a menor. Inaplicabilidade do art. 6º do CPC. Inexiste na lei a previsão de procedimento que vise única e exclusivamente à aplicação de medidas protetivas em prol de crianças e adolescentes. Os incisos (I a VIII) do art. 101 do ECA demonstram que existe uma série de providências que poderão ser tomadas antes de se chegar à colocação da criança em abrigo, que é medida drástica embora

de natureza provisória, como forma de transição para a colocação em família substituta. Decisão reformada. Recurso provido.”

Cumpre registrar recente decisão da lavra da Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, proferida em 26 de agosto de 2009, na Medida Cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em hipótese similar a dos autos, na qual concedeu a Ministra Relatora a liminar pleiteada, concluindo pela dispensabilidade de nomeação da Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial quando o incapaz não é parte na relação processual, e até porque o Ministério Público já atua no processo, senão vejamos (grifos nossos);

“MEDIDA CAUTELAR. DESTRANCAVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, CPC. MITIGAÇÃO. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL CONTRA MENORES. PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

{...}

- Na hipótese dos autos, a participação desnecessária da Defensoria Pública retardará injustificadamente a prestação jurisdicional, em procedimento que apura a suposta prática de abuso sexual contra menores, de sorte que, qualquer atraso, por menor que seja, poderá implicar prejuízos irreparáveis às crianças, circunstância que evidencia a presença do periculum in mora e justifica excepcionar a regra de trancamento do recurso especial.

- A curadoria especial se destina à representação processual do incapaz, e não à sua representação material, de modo que, não sendo este parte de ação ajuizada por Conselho Tutelar, a participação da Defensoria Pública se mostra dispensável, até porque o Ministério Público já atua no processo, não apenas como custos legis, mas também no interesse dos menores, nos termos do art. 202 do ECA.

Liminar concedida”.

(MEDIDA CAUTELAR N° 15.919 - RJ (2009/0161732-0), RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, j. em 26.08.2009).

A propósito do tema, cumpre registrar, outrossim, que a matéria referente à nomeação de Curador Especial foi também analisada pelo C. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consolidando a uniformização de jurisprudência e a súmula ora transcritas:

"UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS DO QUARTO GRUPO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, CUJA MATÉRIA COMPETE DEFINIR. Necessidade ou não de nomeação de curador especial ao menor em ação de suspensão/destituição de pátrio poder movida pelo Ministério Público. Desnecessidade da providência, não se verificando qualquer incompatibilidade entre as funções quando exercidas pelo Ministério Público. Uniformiza-se a jurisprudência no sentido da desnecessidade de curador especial ao menor em ação de destituição de pátrio poder movida pelo Ministério Público". "SÚMULA nº 22 do TJERGS - Nas ações de destituição/suspensão de pátrio poder, promovidas pelo Ministério Público, não é necessária a nomeação de curador especial ao menor", j. 11/04/2003.

(Uniformização de Jurisprudência nº 70005968870, TJRS, 4º Grupo de Câmaras Cíveis) (grifos nossos).

Ao Ministério Público incumbe a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Possui o *Parquet* a missão de guardião dos direitos infanto-juvenis, consoante o disposto nos artigos 127 e 129 da Carta Magna e 201 do ECA:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas; e

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

(...)

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

(...)

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à

adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

(...)

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis".

(...)

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível".

DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA PREVISTO NO ART. 100, VII, do ECA

Ainda que ultrapassada a questão referente à legalidade da atuação da Curadoria Especial, reitere-se que não haveria interesse na sua intervenção, no presente caso, vez que o Ministério Público já ajuizou a medida judicial necessária à defesa dos interesses dos infantes, qual seja, a Representação por Infração Administrativa nº 0325889-60.2009.8.19.0001.

Inclusive, a nova redação dada pela Lei 12.010/09 ao artigo 100, parágrafo único, inciso VII, do ECA, em vigor partir de 04/11/09, estabelece novo princípio que passou a reger a aplicação das medidas protetivas a crianças e adolescentes, qual seja, o da intervenção mínima, de molde a garantir, nos procedimentos afetos a crianças e adolescentes a serem protegidos, a intervenção exclusiva das autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente, afastando, assim, as intervenções desnecessárias e que possam causar prejuízos aos sujeitos de direito à proteção - hipótese vertente:

"Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

(...)

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja

indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) (grifos nossos).

A situação da adolescente em tela, consoante já ressaltado, já se encontra *sub judice* em processo em andamento, com a finalidade de garantir seu direito à convivência familiar e comunitária, sendo descartável a nomeação de Curador Especial.

Isto posto, eventuais medidas protetivas que se mostrarem cabíveis podem (e devem) ser aplicadas pela autoridade judiciária no âmbito do processo em curso, razão pela qual descabe a nomeação de Curador Especial para a adolescente, devendo este, na verdade, assumir a defesa dos genitores, os quais se encontram em local incerto e não sabido.

Observa-se, portanto, a perfeita desconformidade do v. *decisum* impugnado em relação ao ordenamento legal vigente, ocorrendo as violações legais alegadas no recurso manejado, o qual, após seu conhecimento, merece provimento.

DO PREQUESTIONAMENTO

Por derradeiro, A FIM DE GARANTIR O FUTURO MANEJO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS EVENTUALMENTE CABÍVEIS, PREQUESTIONAM-SE, desde logo, os seguintes artigos:

- Artigos 5º, LIV e LXXVIII, 127, 129 e 134, da Constituição da República;
- Artigos 6º, 9º, I, e 82, I, do CPC;
- Artigos 100, parágrafo único, inciso VII, 142, caput e parágrafo único, 148, inciso I, e 201, III e X, do ECA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

1. pela concessão de efeito suspensivo ao recurso;

2. pela intimação do juízo agravado para que preste as devidas informações, notadamente em relação à citação editalícia da parte ré no processo originário, de acordo com as cautelas de praxe;

3. pelo conhecimento do recurso;

4. pelo provimento do recurso;

5. pelo prequestionamento dos artigos acima citados.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2010.

Lucia Maria Teixeira Ferreira

Procuradora de Justiça